Ao ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Ref: EDITAL Nº 3868/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2025 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2025

OBJETO: Registro de Preços visando à aquisição de MATERIAIS de MANUTENÇÃO PREDIAL destinados as Secretarias de Município da Prefeitura de Caçapava do Sul

MINERADORA SANTA ROSA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 43.295.478/0001-07**,** com Endereço na Rodovia BR 392, 28301, Sala 01 KM 189, Primeiro Distrito, Cidade de Santana Da Boa Vista - RS, neste ato regularmente representada por sua Procuradora, Srª Josele Siqueira Lopes, RG Nº: 1029892526, CPF/MF Nº. 479.941.850-53, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que habilitou a empresa **MARCIO ROBERTO BALDEZ DOS SANTOS**, pleiteando a sua inabilitação.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS, DAS RAZÕES E DO DIREITO DO RECURSO

A Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é **Registro de Preços visando à aquisição de MATERIAIS de MANUTENÇÃO PREDIAL destinados as Secretarias de Município da Prefeitura de Caçapava do Sul**. Durante a fase de julgamento das propostas, a empresa **MARCIO ROBERTO BALDEZ DOS SANTOS** foi declarada vencedora DO LOTE 7 – AREIA GROSSA – AMPLA CONCORRÊNCIA, com um valor total de R$ 97,50, e posteriormente, após conceção reiterados de prazos para juntada de documentos habilitatórios em diversos momentos, foi habilitada.

a) DA INEXEQUIBILIDADE

Preliminarmente é imperioso destacar que licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantojosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

> *"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."*

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios e legislações que regem a licitação.

Ainda podemos dizer que, obter uma proposta mais vantajosa, não significa puramente o menor valor, sem que se tenha a real certeza de que estes valores são possíveis de serem mantidos pelo prazo integral estipulado para o registro de preços.

Apesar de o valor da proposta do licitante MARCIO ROBERTO BALDEZ DOS SANTOS não se enquadrar na presunção relativa de inexequibilidade, a inexequibilidade pode ser comprovada por outros meios. Conforme o § 2º do artigo 59, a Administração deve realizar diligências para verificar e demonstrar a exequibilidade da proposta, especialmente quando há dúvidas razoáveis sobre a viabilidade dos preços.

A habilitação do licitante ocorreu sem a devida diligência da Comissão de Contratação ou do Agente de Contratação para verificar a exequibilidade da proposta. A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração atue de forma diligente para evitar a contratação com preços manifestamente inexequíveis, que podem resultar em prejuízos ao erário.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e entendimentos doutrinários, a presunção de inexequibilidade é relativa, mas a Administração tem o dever de questionar a viabilidade de propostas que geram dúvidas, solicitando comprovações ao licitante, mesmo quando o preço ofertado não se enquadra no limite é importante conhecer os custos e diligenciar. No presente caso, tal diligência não foi realizada, entende-se que por não estar 50% abaixo do valor estimado, contudo resultará na aceitação de uma proposta que não se sustenta financeiramente

O valor médio de areeiras **regulamentadas e autorizadas pelos órgãos de controle** gira em torno de R$ 70/75,00 m3, acredita-se que valores menores do que estes podem ser obtidos com extração clandestinas, o que acredito que a Prefeitura de Caçapava do Sul não seria conivente com este ato ilegal, ou alguma negociação muito arrojada, que pode não ser mantida ao longo dos 12 meses da Ata de Registro de preços. A este valor deve ser acrescentado o custo com os impostos, lucro, despesas operacionais, manutenção e desgastes dos caminhões e do frete, custo bastante expressivo tendo em vista que as areeiras não ficam em regiões muito próximas.

A Recorrente, com sua experiência de mercado, analisou a composição de custos da licitação e constatou que a proposta da concorrente é inviável, pois somente consegue atender ao valor estimado se for produtor / explorador, o que não é o caso da Recorrida uma vez que não se encontrou nenhuma licença operacional registrada em seu nome nos órgãos de controle (ANM e FEPAM), ou que consiga negociar a aquisição para revenda em uma condição especialíssima, que ainda assim não se viabilizaria

principalmente devido à localização geográfica das jazidas exploradoras de areia que, além da Recorrente que tem jazida em Santana da Boa Vista (distante em média de 75Km de Caçapava do Sul), outras Jazidas somente em Santa Maria ou Cachoeira do Sul (distante em média 100 kg), com agravante que a areeira Cirolini de Cachoeira do Sul não entrega em Caçapava do Sul por dificuldades com travessia da balsa, ainda assim tem seu Preço em torno de R$ 75,00 m3 retirado na Jazida. O valor médio nas Jazidas de Santa Maria Gira em torno de R$ 70,00 m3, no entanto o frete para distância de 200 km (ida e volta) seria de no mínimo de R$ 15,00/m3 com caminhão próprio, considerando carreta de 25 m3. Sendo assim, restaria apenas R$ 12,50 para impostos, manutenção e desgastes dos veículos, despesas operacionais e lucro.

Isto posto, resta claro e evidente que o valor ofertado pela Recorrente é absolutamente inexequível e desta forma, conforme **Artigo 59, inciso IV**, da Lei nº 14.133/2021, caso a exequibilidade não seja demonstrada, quando exigido pela Administração, prevê a desclassificação de propostas.

Ainda se a Recorrida apresentar contrarrecurso apresentando valores de custo muito inferiores por se tratar de extratora de areia, sugerimos solicitar a Licença de Operação em diligência, visto que não identificamos nenhuma licença operacional registrada em seu nome nos órgãos de controle (ANM e FEPAM).

b) DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Iniciamos pelo fato de que o pregoeiro antecipou o momento previsto no portal eletrônico para análise dos documentos habilitatórios, o que não há nenhum óbice, no entanto antecipou também o prazo para envio de intenção de recurso, o que extraiu das demais licitantes tempo hábil para garantir seu direito de manifestação, pois nenhuma empresa licitante tem condições de permanecer todo o tempo online em um processo licitatório. A Recorrente aguardava chegar próximo ao horário definido como prazo final para apresentação da documentação pela Recorrida para acessar o pregão e tomar ciência do resultado.

É salutar que o pregoeiro ao antecipar um ato faça ampla divulgação desta decisão com antecedência para que todos os concorrentes possam acompanhar a divulgação e se manifestar no tempo hábil.

- **Prejuízo ao princípio da publicidade e da ampla defesa:** A antecipação da análise da documentação e da abertura do prazo recursal impede que todos os licitantes tenham conhecimento completo dos atos praticados antes do fim do prazo estabelecido para a regularização ou complementação de documentos. Isso viola a transparência e o direito de ampla defesa dos participantes.

Sendo assim, para que este pregoeiro seja justo, não há outra ação a não ser acolher este recurso sobre a fase de habilitação, pois a sua ação precipitada gerou prejuízo para os demais licitantes.

c) HABILITAÇÃO

No transcorrer da fase de habilitação, após a proposta de preços da empresa MARCIO ROBERTO BALDEZ DOS SANTOS ter sido declarada vencedora, o pregoeiro concedeu sucessivos prazos para a apresentação da documentação de habilitação, sem que fosse apresentado nenhuma motivação ou requerimento do licitante, devido a falhas ou ausência de documentos obrigatórios exigidos no Edital em referência.

As concessões de prazo ocorreram nos seguintes momentos, conforme se extrai da ata da sessão e/ou do sistema eletrônico:

- Em **02/10/2025 14:41h, encerrando prazo às 02/10/2025 18:00h.** Prazo não atendido pela Recorrida.
- Em **02/10/2025 18:10h, encerrando prazo às 03/10/2025 10:00h.** Prazo não atendido pela Recorrida.
- Em **03/10/2025 14:51h, encerrando prazo às 06/10/2025 08:00h.** Prazo não atendido pela Recorrida.
- Em **06/10/2025 10:53h, encerrando prazo às 06/10/2025 12:53h.** Prazo não atendido pela Recorrida.
- Em **06/10/2025 14:46h. encerrando prazo às 07/10/2025 08:00h.** Prazo atendido parcialmente pela Recorrida, deixou de apresentar certidão de falência e concordata. Documentos anexados emitidos com data de 06/10/25, ou seja, não preexistentes.
- Em **07/10/2025 14:10h. encerrando prazo às 07/10/2025 16:10h.** Finalizado a juntada da documentação faltante e encerrado o prazo antecipado pelo pregoeiro e aberto prazo para envio de intenção de recursos às 14:18h.

Apesar das reiteradas oportunidades, a empresa concorrente foi finalmente habilitada, em um processo que violou os princípios basilares da licitação pública.

No edital não restar claro sobre o qual período que seria concedido como prorrogação, trazia em seu "item 3.1. deverá anexar a documentação de habilitação, através do sistema eletrônico, ocasião em que será concedido o prazo mínimo de 1 (uma) hora, **prorrogável a critério do pregoeiro**, sob pena de inabilitação". A forma escrita abrangente não pode dar vazão para que o pregoeiro fique abrindo prazos sucessivos até que o licitante tenha reunido todas as documentações necessárias para habilitação, pois viola princípios importantes que norteia a conduta das licitações:

- **Violação ao princípio da isonomia:** O **tratamento** diferenciado conferido à empresa MARCIO ROBERTO BALDEZ DOS SANTOS, violou o princípio da isonomia,

garantido a todos os licitantes a igualdade de condições. Enquanto os demais licitantes se esforçaram para apresentar a documentação completa nos momentos devidos, a empresa beneficiada foi **reiteradamente favorecida** com a abertura de novos prazos, o que a colocou em uma **posição vantajosa**.

A Nova Lei de Licitações permite o saneamento de falhas, mas este mecanismo não se destina a corrigir a desídia ou a reiterada apresentação de documentação incompleta. A diligência para sanear falhas deve ser um instrumento para corrigir pequenos vícios, e não uma porta para que licitantes despreparados possam competir em condições desiguais com os demais.

- **Da preclusão da oportunidade de saneamento:** As oportunidades de saneamento não são ilimitadas. Após diversas chances concedidas para que o licitante apresentasse a documentação completa, a falha deveria ter sido considerada insanável, levando à sua inabilitação. A atuação da Comissão de Licitação em dar mais e mais chances à empresa configura um excesso de benevolência que descaracteriza o processo licitatório e prejudica o interesse público ao atrasar o certame e criar insegurança jurídica.

- **Abuso do princípio do formalismo moderado:** A Lei nº 14.133/2021 permite que o pregoeiro promova diligências para sanear falhas ou esclarecer dúvidas, como prevê o artigo 64. No entanto, essa prerrogativa não autoriza a concessão de novas oportunidades para que o licitante complete documentos que deveria ter apresentado na fase inicial, sob pena de comprometer a celeridade e a segurança jurídica do certame. No caso em tela, não se tratou de um mero saneamento, mas de uma concessão de sucessivos prazos, o que extrapola os limites do formalismo moderado.

- **Precedentes do TCU:** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que o saneamento de falhas na fase de habilitação deve se limitar a documentos que atestem condição preexistente, não se prestando a completar documentos ausentes que desvirtuem a essência do processo licitatório. A conduta do pregoeiro, ao conceder repetidos prazos, configura uma distorção do procedimento.

Ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um "procedimento", cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a "regra do jogo". Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (**e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo**!), sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a "mais vantajosa para a Administração", posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

Em detrimento de uma clara regra incidente sobre o tema, compreendemos que valer-se de uma argumentação principiológica para mudar a "regra do jogo" no meio do jogo não nos parece a saída mais condizente com os princípios da Administração Pública, ainda que pareça saltar os olhos os famigerados princípios da vantajosidade e do formalismo moderado. Afinal, se a licitação é um negócio, que tipo de imagem se está

transmitindo ao mercado se, sequer, observamos as regras que a própria Administração estipula em seus normativos e editais?

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital**. [grifou-se]

Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da CRFB, a licitação é um "processo" e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a "igualdade de condições entre todos os concorrentes", busca-se o estabelecimento – de preferência no edital – de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórias, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de "esquecimento", "equívoco" ou "falha" do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios

II. Dos pedidos

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria que:

- **Conheça e receba** o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e legítimo.

- **Atribua efeito suspensivo** ao certame licitatório, até a decisão final deste recurso.

- **Reconsidere a decisão** que classificou e habilitou a empresa **MARCIO ROBERTO BALDEZ DOS SANTOS**, acolhendo as razões expostas para desclassificá-lo e inabilitá-la do certame, em razão da inexequibilidade e concessão indevida de múltiplos prazos para juntada da documentação.

- **Após a reconsideração**, que os autos sejam encaminhados à autoridade superior para a decisão final, conforme o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

- **Prossiga o certame** com a convocação da próxima licitante classificada, em estrita observância aos princípios da Lei de Licitações.

P. Deferimento.

Santana da Boa Vista/RS, 05 de outubro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSELE SIQUEIRA LOPES
Data: 12/10/2025 18:58:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MINERADORA SANTA ROSA LTDA

Josele Siqueira Lopes

Analista de Licitações / Procuradora